



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

PARECER AJL/CMT Nº 219/2019

Teresina (PI), 07 de outubro de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 228/2019

Autoria: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Autoriza o Município de Teresina, através do Poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

O ilustre Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: “Autoriza o Município de Teresina, através do Poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências”.

Em mensagem de nº 029/2019, o Chefe do Poder Executivo Municipal destacou que o recurso pleiteado destina-se ao “financiamento no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa BNDES FINEM SEGURANÇA PÚBLICA, para a contratação de operação de crédito, para a implementação do Projeto TERESINA PROTEGE, que tem como objetivo estruturar e ampliar as ações de proteção e prevenção da violência e criminalidade em Teresina”.

Segundo o autor, “a Prefeitura de Teresina possui um baixo nível de endividamento para financiar as suas necessidades de investimento, com poucos financiamentos de valor expressivo financiados a longo prazo, atendendo, assim, a todos os requisitos legais. Com efeito, o montante ora apresentado, de valor pouco expressivo diante da capacidade de pagamento da Prefeitura, representa um investimento importante, pois visa prevenir a violência na Cidade, atuando junto à população de jovens em situação de vulnerabilidade social, bem como melhorar o serviço de proteção do patrimônio municipal, ou seja, fortalecer a política municipal de prevenção e proteção no enfrentamento à violência e

W

criminalidade, com a incorporação de tecnologia, infraestrutura e metodologias de prevenção”.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os

parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município - LOM admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos, conforme se observa a seguir:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

(...)

III – à obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

No que concerne à competência para contrair empréstimos, dispõe o art. 71, inciso XXXII, da LOM que é competência privativa do Chefe do Executivo Municipal contrair empréstimos e realizar operações de crédito, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal. Senão vejamos:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Ademais, acerca da contratação de operações de crédito, o doutrinador Sérgio Jund, em sua obra “Administração, Orçamento e Contabilidade Pública”, determina o atendimento das seguintes condições: existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto de lei específica; inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; e, finalmente, consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Ademais, no que tange ao endividamento público, a Constituição Federal atribuiu privativamente as seguintes competências ao Senado Federal:

Art. 52. V- autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII- dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX-estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Destarte, verifica-se que as atribuições conferidas ao Senado são de suma importância para o equilíbrio fiscal do país, pois dizem respeito a diversos limites dos entes federativos, mormente os atinentes à dívida consolidada dos entes federativos, limites e condições para empréstimos internos e externos, dívida mobiliária, dentre outros.

O instrumento veiculador desses limites é a Resolução. E três se destacam:

Resolução nº 40/2001 - "Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal";

Resolução nº. 43/2001 - "Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização"; e

Resolução nº 48/2007- "Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno".

A Resolução do Senado Federal nº 40/2001 dispõe que o limite da dívida consolidada dos Estados e do Distrito Federal é de 02 (duas) vezes a sua receita corrente líquida (200% da RCL) e o limite dos Municípios é de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a sua receita corrente líquida (120% da RCL).

A normativa principal acerca das operações de créditos está prevista no art. 32 da LRF e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2o As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3o Para fins do disposto no inciso V do § 1o, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4o Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

No caso, aprovação legislativa é o primeiro passo para contratação de operação de crédito (OC), de forma que, neste estágio, tendo em vista alcance e área de controle externo de incumbência do Legislativo, é possível exigir-se algumas demonstrações por parte do Executivo. Destarte, as seguintes previsões podem ser manejadas neste estágio inicial da OC:

- 1) demonstração que a receita a ser auferida com a realização da operação de crédito pretendida não excede o montante das despesas de capital, nos moldes que preceitua a CF/88, LRF e Resolução SF nº 43/2001 (art. 167, III da CF/88, art. 6º da Resolução nº 43/2001 do SF e art. 32 § 3º, da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 4 de maio de 2000;
- 2) demonstração que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não supera a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º da Resolução da 43/2001 do SF. (art. 7º, I, RSF nº 43/2001);
- 3) comprovação que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excederá a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (art. 7º, II, RSF nº 43/2001);

- 4) comprovação de que o montante da dívida consolidada não excede o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º, III, RSF nº 43/2001);

Partindo dessas noções introdutórias, voltando à análise dos autos, verifica-se que o projeto de lei em tela encontra-se instruído com a seguinte documentação: estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicadores da dívida pública.

Como já salientado, o Senado Federal possui competência para: estabelecer limites globais para o montante da dívida consolidada da União, estados e municípios; bem como estabelecer limites globais e condições para as operações de crédito externa e interna de todos os entes da Federação, e ainda, autarquias e entidades controladas pela União.

Sendo assim, o Senado editou as Resoluções nº 40 e 43/2001 definindo tais limites. De acordo com a Resolução no 40/2001, o limite máximo da dívida consolidada para os Estados é de 200% da receita corrente líquida (RCL) anual, e para os Municípios é de 120% da RCL anual. Ademais, a Resolução no 43/2001 do Senado estabeleceu o seguinte limite máximo para a contratação de Operações de Crédito: 16% da RCL anual tanto para Estados como para Municípios.

Ainda, a Resolução nº 43/2001 também definiu limites máximos para o pagamento dos Serviços da Dívida, compreendendo amortização, juros e encargos, sendo este limite o seguinte: 11,5% da RCL anual tanto para Estados como para Municípios.

A fim de ilustrar o exposto, confira a tabela abaixo:

Objeto	Limites máximos
Dívida Consolidada – União Federal	Não há
Dívida Consolidada – Estados e DF	200% da RCL Dívida Consolidada
Dívida Consolidada – Municípios	120% da RCL
Operação de Crédito – União	60% da RCL
Operação de Crédito – Estados e DF	16% da RCL
Operação de Crédito – Municípios	16% da RCL
Serviços da Dívida – União	Não há
Serviços da Dívida – Estados e DF	11,5% da RCL
Serviços da Dívida – Municípios	11,5% da RCL

In casu, segundo documento anexado aos autos (“Indicadores da Dívida Pública”), os limites detalhados nas Resoluções do Senado, nº 40 e 43/2001, foram atendidos.

Retomando o art. 32 da LRF, transcrito alhures, vale observar que a realização de operação de crédito também demanda o preenchimento dos requisitos abaixo, com os comentários de José Maurício Conti¹:

a. adequada relação custo-benefício da operação: Essa obrigação já vem estabelecida no próprio texto da Constituição [art. 70] que trata da fiscalização das contas públicas e prevê, dentre outras, a existência da fiscalização quanto à economicidade dos atos administrativos por parte dos sistemas de controle interno e externo. (...) Portanto, o interessado em contratar uma operação de crédito deverá instruir o seu pedido com os argumentos e provas que demonstrem a necessidade da operação e a compatibilidade entre recursos pleiteados e o benefício a ser obtido pela aplicação na finalidade proposta.

b. o interesse econômico e social da operação: (...) as operações de crédito somente poderão ser aceitas caso sejam destinadas a atender o interesse público, ou seja, tenham por objetivo atingir uma finalidade socialmente relevante.

Nesse diapasão, cumpre destacar que cumpre à Casa Legislativa examinar o atendimento ao interesse público na contratação de operações de crédito, dentro dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

De outra banda, superada a análise dos requisitos delineados acima, impende comentar que a operação de crédito ora pretendida visa ser garantida com receitas e parcelas das cotas do Fundo de Participação do Município – FPM.

Sobre a possibilidade de oferecimento dos fundos de participação dos estados e dos municípios a título de garantia em operações de crédito celebradas entre entes subnacionais e instituições financeiras, cumpre investigar se incide nesse caso o princípio da não-afetação (ou não vinculação), contido no art. 167, inciso IV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

¹ CONTI, José Maurício. Comentários aos artigos 32 a 39. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva e NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 219-222.

A esse respeito, impende registrar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União formulou, em 06.02.2018, a representação TC 005.218/2018-7, ainda em análise na Corte de Contas, em razão de indícios de irregularidades relacionados à concessão de financiamentos por instituições financeiras federais a entes subnacionais sem o aval da União e com garantia consistente na vinculação de recursos oriundos de impostos, inclusive os recebidos por força da repartição constitucional de receitas tributárias (receitas de impostos partilhadas diretamente ou por meio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios).

Com efeito, o princípio da não-afetação das receitas de impostos proíbe a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as exceções taxativas, elencadas no inciso IV do art. 167, não admitindo outras hipóteses de vinculação.

São exceções ao princípio: a) operações de crédito por antecipação de receita; b) a União (garantia e contragarantia); e c) pagamento de débitos para com esta.

In casu, a operação de crédito pleiteada não se trata de antecipação de receita orçamentária (ARO), bem como não é garantida pela União; sendo assim, não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal recentemente enfrentou o tema, entendendo que são inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, IV, da Constituição Federal (STF. Plenário. ADI 553/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/6/2018).

No caso concreto, o STF julgou inconstitucional o art. 226, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que criou o Fundo de Desenvolvimento Econômico e a ele destinou recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados.

A ministra Rosa Weber, em seu voto², explanou o seguinte:

No tocante ao art. 226, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, observo que os precedentes deste Supremo Tribunal Federal não admitem como compatíveis com a Constituição da República, em especial com o art. 167, IV, da Magna Carta, dispositivos da legislação estadual ou municipal que estabeleçam vinculação de receitas oriundas de impostos federais a fundos. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 923/2009. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE ICMS A FUNDO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI EVIDENCIADA.

² <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749147639>

NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ART. 167, IV, DA CRFB/88, E AO ART. 154, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a destinação de receitas de impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da não afetação aplicado às receitas provenientes de impostos. 2. Pretensão de, por vias indiretas, utilizar-se dos recursos originados do repasse do ICMS para viabilizar a concessão de incentivos a empresas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 665291 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTOS. VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. AFRONTA AO INCISO IV DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 183.906 e o RE 213.739, ambos da relatoria do ministro Marco Aurélio, declarou inconstitucionais os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 6.556/1989, bem assim das Leis 7.003/1990, 7.646/1991 e 8.207/1992, todas do Estado de São Paulo, por violação ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. 2. Do mesmo vício padecem as Leis paulistas 8.456/1993, 8.997/1994, 9.331/1995 e 9.464/1996. Precedente: RE 585.535, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 635243 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-02 PP-00243)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 7/97, DE RONDÔNIA, QUE INSERIU NOVO § 1.º NO ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 167 DA CARTA DA REPÚBLICA. Não se enquadrando entre as exceções previstas no texto constitucional, a vinculação de receitas operada pela norma rondoniense impugnada viola o inciso IV do mencionado artigo da Constituição Federal. Ação julgada procedente. (ADI 1848, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP00176)

Nesse contexto, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, deve ser provido o pedido deduzido na presente ação direta quanto ao art. 226, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que se trata de norma incompatível com o art. 167, IV, da Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a vinculação do Fundo de Participação do Município como garantia de operação de crédito sem o aval da União, representa ofensa à vedação contida no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, é indispensável a sua análise pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, conforme estabelece os dispositivos regimentais abaixo:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

(...)

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;

V- CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, conforme os motivos acima detalhados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


FLAVIELLE CARVALHO COELHO
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 07883-2

Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2